

## JUSTIFICATIVA

Diante dos alarmantes índices apresentados no Brasil de exploração pornográfica e sexualização infantojuvenil, a inclusão no calendário oficial do Estado do Rio de Janeiro se torna uma emblemática data no combate à prática do aludido crime.

O Brasil vem registrando assustadores índices de denúncias pornográficas infantis, em que, conforme recente reportagem do portal de notícias G1, mais de 300 denúncias na internet têm sido registradas diariamente.

(<https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2023/02/07/brasil-tem-306-denuncias-de-pornografia-infantil-por-dia-na-internet-aponta-levantamento.ghtml>)

É imperioso ressaltar que segundo o instituto Liberta, lamentavelmente o Brasil ocupa o segundo lugar no mundo na exploração sexual de crianças e adolescentes, só ficando atrás da Tailândia, logo, medidas públicas se tornam imprescindíveis para reduzir esses inaceitáveis índices.

Diante do exposto e contando com o apoio dos nobres parlamentares, pedimos a inclusão no calendário oficial do Estado do Rio de Janeiro.

## PROJETO DE LEI Nº 2187/2023

ALTERA A LEI 5.645 DE 6 DE JANEIRO DE 2010 PARA INCLUIR, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, A SEMANA DA CONSCIENTIZAÇÃO, DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO PRECOCE DE RETINOBLASTOMA.

Autor: Deputado THIAGO GAGLIASSO

## DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Saúde; e de Assuntos da Criança do Adolescente e do Idoso

Em 27.09.2023

DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Artigo 1º. Fica incluída no anexo da Lei nº 5.645, de 6 de janeiro de 2010, que consolida a legislação relativa às datas comemorativas do Calendário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, A SEMANA DA CONSCIENTIZAÇÃO, DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO PRECOCE DE RETINOBLASTOMA, a ser instituída sempre na terceira semana do mês de setembro.

Artigo 2º. O Anexo da Lei nº 5645, de 06 de janeiro de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO

CALENDÁRIO DE DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(...)

A SEMANA DA CONSCIENTIZAÇÃO, DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO PRECOCE DE RETINOBLASTOMA.

(...)

TERCEIRA SEMANA DO MÊS DE SETEMBRO”

Artigo 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 26 de setembro de 2023.

Deputado THIAGO GAGLIASSO

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição, ao prever a semana da Conscientização, Diagnóstico e Tratamento precoce de Retinoblastoma, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, tem como objetivo chamar atenção para uma doença que afeta gravemente crianças em idades iniciais, causando danos físicos e emocionais, mas cujo diagnóstico e tratamento precoces podem minimizar seus efeitos e melhorar a saúde da população.

Recentemente, a filha de Tiago Leifert, nome famoso no meio artístico, foi afetada pela retinoblastoma antes de completar seu primeiro ano de idade, trazendo holofotes para o perigo e detalhes desta doença. Sempre no mês de setembro o apresentador e sua esposa promovem a campanha “De olho nos olhinhos” para alertar pais e familiares sobre sinais, sintomas e importância do diagnóstico precoce.

O retinoblastoma é um tumor maligno raro originário das células da retina - parte do olho responsável pela visão - afetando um ou ambos os olhos. É o tumor primário mais comum no olho de crianças e tende a ocorrer no início da infância ou em lactentes, e pode estar presente ao nascimento.

Vale ressaltar que tal medida encontra, ainda, eco na Legislação Federal, que dada a importância da conscientização e diagnóstico, estabeleceu, por via da Lei nº 12.637/2.012, o dia 18 de Setembro como Dia Nacional de Conscientização e Incentivo ao Diagnóstico Precoce do Retinoblastoma.

Desta forma, a presente proposição busca dar foco na conscientização, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, quanto à necessidade de diagnóstico, permitindo que ações e seus respectivos tratamentos sejam realizados.

Pelos motivos aqui expostos solicito o apoio dos meus nobres pares para aprovação da presente medida que visa priorizar a saúde preventiva em nosso Estado.

## PROJETO DE LEI Nº 2188/2023

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE BANHEIROS PÚBLICOS GRATUITOS NAS ORLAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Autor: Deputada MARTHA ROCHA

## DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Obras Públicas; de Esporte e Lazer; de Turismo; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle

Em 27.09.2023

DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º Fica obrigatória, nas orlas de mar do Estado do Rio de Janeiro (ERJ), a instalação de banheiros gratuitos para acesso por toda a população fluminense e por turistas.

Art. 2º Será realizado estudo de viabilidade de implementação dos banheiros, pelas Secretarias de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, Secretaria de Planejamento e Gestão e outras que se envolvam de forma efetiva com o tema.

Parágrafo único. O estudo de viabilidade de implementação deve definir, entre outros, o local e o material viável para a instalação dos banheiros.

Art. 3º Os banheiros a serem instalados devem seguir as recomendações sanitárias da Lei Estadual nº 6787, de 28 de maio de 2014, e os critérios de acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência e mobilidade reduzida, de acordo com a Lei Estadual nº 7329, de 08 de julho 2016.

Art. 4º Os recursos a serem utilizados para a instalação dos banheiros devem advir de dotações orçamentárias próprias e de Fundos específicos, tais como Fundo Estadual de Combate à Pobreza e o Fundo Soberano.

Edifício Lúcio Costa, 27 de setembro de 2023.

Deputada MARTHA ROCHA

## JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que “DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE BANHEIROS PÚBLICOS GRATUITOS NAS ORLAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.”

As praias são lugares onde são identificadas práticas intensas de lazer, tanto pelos residentes do Estado quanto por turistas. No entanto, em parte da orla de mar fluminense, não há banheiros disponíveis, o que prejudica o bem-estar dos frequentadores, inclusive de praticantes e instrutores de esportes. Percebe-se, então, a necessidade de instalação de banheiros públicos gratuitos próximos às praias do Estado do Rio de Janeiro.

## PROJETO DE LEI Nº 2189/2023

RECONHECE OS DIREITOS DAS PESSOAS VITIMADAS POR QUEIMADURAS COMO PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Autor: Deputado ALAN LOPES

## DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Saúde; de Pessoa com Deficiência; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle

Em 27.09.2023

DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Às pessoas vitimadas por queimaduras são assegurados todos os meios disponíveis e necessários para sua recuperação e reabilitação física, estética, psíquica, educacional e profissional, visando a sua reintegração na sociedade.

§1º - Às pessoas vitimadas por queimaduras é assegurada assistência integral na rede de serviços públicos de saúde, em todas as etapas do processo de recuperação, com disponibilização dos recursos necessários à resolução de cada caso, sendo vedada toda e qualquer discriminação.

§2º - O disposto no caput estende-se ao tratamento das sequelas de qualquer natureza porventura decorrentes das queimaduras, causadas por agentes físicos, químicos ou biológicos.

Art. 2º - Para as pessoas que permanecerem com sequelas de queimaduras será assegurada a realização da avaliação prevista no §1º do art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para determinação da gravidade das sequelas e da avaliação da existência e do grau de deficiência.

Art. 3º - Constatada a existência de deficiência, a pessoa com seqüela de queimadura será considerada como pessoa com deficiência, fazendo jus aos mesmos direitos e garantias previstos na Constituição do Estado e na legislação estadual pertinente.

Art. 4º - Todos os benefícios e isenções fiscais estaduais concedidos às pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, são estendidos às pessoas com sequelas de queimaduras devidamente avaliadas e reconhecidas como deficiência.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 27 de setembro de 2023.

Deputado ALAN LOPES

## JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei apresentado reconhece os direitos das pessoas vitimadas por queimaduras como pessoas com deficiência no âmbito do Estado do Rio de Janeiro. A proposição visa remediar a condição atual das pessoas com graves sequelas advindas de queimaduras, que reclama apoio de políticas públicas voltadas a promover sua inserção ou reinserção social. Cabe lembrar que a maioria dos acidentes que produzem queimaduras ocorre no ambiente doméstico e a grande maioria das vítimas são crianças, notadamente crianças que estão começando a andar. Em adultos, os acidentes também estão relacionados ao ambiente doméstico.

Segundo matéria veiculada no jornal Folha de São Paulo, as vítimas de queimaduras expõem sequelas e pedem reconhecimento de deficiência:

“Os pacientes que sofrem com grandes e médias queimaduras podem enfrentar doenças crônicas, doenças neurológicas (no caso de choque elétrico), estigmas por causa das cicatrizes e dificuldades emocionais. Existe uma invisibilidade desses pacientes hoje porque não são acolhidos na sociedade. Muitas crianças queimadas sofrem bullying e têm o desenvolvimento neuromotor muito prejudicado. Os pacientes que sofrem graves queimaduras, mesmo quando adequadamente tratados, podem desenvolver sequelas extremamente incômodas e incapacitantes. A substituição de tecido normal por cicatrizes hipertróficas, além dos aspectos estéticos e funcionais, pode ser grave a ponto de impedir movimentos, garrotear membros e, ainda, limitar movimentos respiratórios. Essas pessoas merecem todo o cuidado e todo o apoio necessário para a recuperação e a reintegração. Constatase do §1º do art. 2º da Lei Federal nº 13.146/2015, que a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar não basta a presença da seqüela da queimadura para que alguém seja equiparado à pessoa com deficiência física e intelectual, pois a definição de deficiência física pressupõe comprometimento na função cognitiva, visual, auditiva ou física.”

Nesse sentido, a combinação dos arts. 3º e 4º do presente Projeto de Lei assegura os efeitos equiparados da pessoa vitimada por queimadura como quesito determinante às pessoas com deficiência para os efeitos jurídicos no Estado do Rio de Janeiro. Trata-se de avaliação completa, que leva em conta todas as circunstâncias de vida, que sem dúvida favorecerá as pessoas com sequelas de queimaduras e que se encontram em plena consonância com os objetivos do Projeto de Lei em questão. Ao reconhecer as sequelas de queimaduras como deficiência, estaremos promovendo a igualdade de oportunidade para essas pessoas. Elas devem ter acesso às mesmas oportunidades de emprego, educação, lazer, participação social que qualquer outra pessoas tem, sendo submetidas a avaliação para determinar sua classificação. Por fim o Projeto de Lei pretende estender os benefícios fiscais concedidos às pessoas com deficiências para as pessoas com sequelas de queimaduras, devidamente avaliadas e reconhecidas como deficiência.

Isto posto, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação deste projeto. Assim estaremos quebrando barreiras e construindo uma sociedade mais inclusiva e justa.

## PROJETO DE LEI Nº 2190/2023

INSTITUI O PROJETO VIDA SOBRE A TERRA: NASCE UMA CRIANÇA, PLANTA-SE UMA ÁRVORE, QUE DISPÕE SOBRE O DESENVOLVIMENTO DA CONSCIÊNCIA SOBRE A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E A PROMOÇÃO DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Deputado ALAN LOPES

## DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Defesa do Meio Ambiente; de Assuntos da Criança do Adolescente e do Idoso; de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle

Em 27.09.2023

DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída a Política denominada “Vida Sobre a Terra: Nasce uma Criança, Planta-se uma Árvore”, cujo finalidade é de estimular os municípios a adotarem medidas que incentivem o desenvolvimento da consciência sobre a preservação do meio ambiente, a promoção da educação ambiental, em conformidade com as Lei Estadual nº 3.325, de 17 de dezembro de 1999, Lei Estadual nº 7.973, de 23 de maio de 2018 e Lei Estadual nº 9.949, de 02 de janeiro de 2023, por meio do plantio de uma muda de árvore, preferencialmente nativas da região, a cada registro de nascimento de criança, nos cartórios dos municípios do Estado do Rio de Janeiro, para ser plantada em local definido pelo poder público.

Art. 2º - O Poder Executivo poderá firmar parcerias com a iniciativa privada e instituições da sociedade civil organizada para recebimento de doações de mudas de árvores.

Art. 3º A muda de árvore também poderá ser disponibilizada ao pai ou à mãe do recém-nascido que expressamente a requerer, em prazo determinado pelo poder público, em até 90 (noventa) dias após o nascimento, observada ainda, a disponibilidade do órgão competente para que, se for interesse da família, faça o plantio da árvore.

Art. 4º A muda de árvore será plantada preferencialmente em área pública urbana, observada as regras de urbanismo da legislação vigente, mediante aprovação do órgão responsável pelo meio ambiente, podendo ser plantada também na zona rural.

Art. 5º Cada criança, junto de seus responsáveis, participante do plantio de mudas, receberá um certificado “Criança Amiga da Natureza”, que constará a data de nascimento do filho e a data do plantio da árvore.

Art. 6º O município que aderir a política instituída por esta Lei, será intitulado “Cidade Amiga da Natureza” e será agraciado com certificado emitido pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 7º O Poder Executivo, através do órgão competente, se necessário, formará parceria com os cartórios de registro civil e de pessoas naturais, para as informações, referente ao número de nascimentos ocorrido mensalmente, a fim de possibilitar o cumprimento da presente Lei.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação Edifício Lúcio Costa, 27 de setembro de 2023.

Deputado ALAN LOPES

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei se apresenta de suma importância por estar em consonância com a agenda mundial adotada pela Organização das Nações Unidas que trata dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), composta por 17 objetivos e 169 metas a serem atingidos até 2030, onde estão previstas ações mundiais nas áreas de erradicação da pobreza, segurança alimentar, agricultura, saúde, educação, igualdade de gênero, redução das desigualdades, energia, água e saneamento, padrões sustentáveis de produção e de consumo, mudança do clima, cidades sustentáveis, proteção e uso sustentável dos oceanos e dos ecossistemas terrestres, crescimento econômico inclusivo, infraestrutura, industrialização, entre outros.

Nesse sentido, destaca-se o ODS 15 - Vida Sobre a Terra, que possui a preservação dos ecossistemas terrestres, das florestas e da biodiversidade como tema. Essa preocupação não se dá só com a preservação e/ou conservação do que já existe, mas também com a reversão de danos já causados ao ambiente. Deter o desmatamento é uma das metas desse ODS, com a qual o Brasil tem muito a se envolver, dadas a Mata Atlântica e Floresta Amazônica, por exemplo, promovendo a implementação da gestão sustentável de todos os tipos de florestas, deter o desmatamento, restaurar florestas degradadas e aumentar substancialmente o plantio e o reflorestamento.

Ademais, vale enfatizar que os projetos de arborização são de vital importância para o meio ambiente. São várias as condições exigidas para o plantio de uma árvore para que não acarrete nenhum tipo de inconveniência para a população e sim desempenhe um importante papel na melhoria da qualidade de vida da população.

Entre os benefícios que poderão ser alcançados através deste Programa, podemos citar a redução nos deslizamentos, dos escorregamentos e enchentes; inibição da expansão das comunidades em áreas de risco; aumento da cobertura vegetal; redução dos incêndios florestais e melhoria no microclima.

Em face do exposto e, por entender que a medida se revela de extrema importância atualmente, submeto o presente Projeto de Lei ao processo legislativo, contando com a aquiescência dos nobres pares para que ao final, possa surtir seus efeitos em prol de toda a sociedade.

## PROJETO DE LEI Nº 2191/2023

DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DE ATENDIMENTO DE ABRIGADOS DE ORFANATOS OU INSTITUIÇÕES COLETIVAS, PÚBLICAS OU PRIVADAS, SEM FINS LUCRATIVOS, NO SISTEMA DE REGULAÇÃO DE VAGAS - SISREG, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Autor: Deputado MUNIR NETO

## DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Saúde; de Assuntos da Criança do Adolescente e do Idoso; de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle

Em 27.09.2023

DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - É assegurada a prioridade de vagas no Sistema de Regulação de Vagas (SISREG), no âmbito do estado do Rio de Janeiro, aos abrigados de orfanatos ou instituições coletivas públicas ou privadas, sem fins lucrativos.

Parágrafo único: Considera-se abrigado toda criança e/ou adolescente que estiver institucionalizada em um orfanato ou em uma instituição coletiva, devidamente reconhecida como entidade sem fins lucrativos e dedicada à assistência e proteção de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social.

Art. 2º - A prioridade de vagas no SISREG se dará de forma automática, devendo o sistema atribuir, em primeiro lugar, as vagas disponíveis para abrigados de orfanatos e instituições coletivas, antes de serem oferecidas à população em geral.

Art. 3º- Caberá aos órgãos responsáveis pela gestão do SISREG no estado do Rio de Janeiro a fiscalização do cumprimento desta lei, bem como a emissão de orientações e regulamentos para o seu adequado funcionamento.

Art. 4º- O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 26 de setembro de 2023.

Deputado MUNIR NETO

## JUSTIFICATIVA

A prioridade de atendimento de abrigados de orfanatos ou instituições coletivas, públicas ou privadas, sem fins lucrativos, no Sistema de Regulação de Vagas (SISREG) no âmbito do Estado do Rio de Janeiro é baseada na necessidade de garantir o bem-estar e a proteção das crianças e adolescentes que se encontram em situação de vulnerabilidade social.

Os abrigos e instituições que acolhem essas crianças e adolescentes muitas vezes possuem espaço limitado e recursos escassos para atender a todos que necessitam de amparo. Dessa forma, é fundamental estabelecer critérios de prioridade no atendimento, de modo a garantir que aqueles que se encontram em situação de maior vulnerabilidade e risco recebam a atenção necessária.

Além disso, o projeto de lei tem como objetivo promover a inclusão social e a igualdade de oportunidades para essas crianças e